

## PRESCRIÇÃO COMO FATO JURÍDICO

PAIVA, Andressa J. O. M.<sup>1</sup>

MARANGONI, Rafael H. P.<sup>2</sup>

FERRI, Carlo, A.<sup>3</sup>

**Resumo:** O decurso do tempo sempre foi de grande importância para as relações jurídicas, visto que é um acontecimento que gera, cria ou modifica muitos direitos. A prescrição é um antigo instituto, que remonta o direito romano e que tem como principal objetivo a manutenção da segurança jurídica, não obtendo, entretanto, uma definição expressa em nossa legislação, cabendo a busca dessa através da interpretação da doutrina. Através de uma pesquisa bibliográfica, esse trabalho se objetiva a realizar uma breve análise sobre o instituto da prescrição, como seu conceito e algumas de suas características, pretendendo chegar ao entendimento da importância desse instituto para nosso ordenamento jurídico. Pode-se dizer que o decurso do tempo tem grande influência nas relações jurídicas, o que o torna importante para a manutenção da segurança jurídica delas.

**Palavras-chave:** Prescrição; Pretensão; Usucapião.

### Introdução

Ocorrem a todo o momento acontecimentos que produzem efeitos jurídicos, seja fazendo nascer, modificando ou extinguindo direitos, dando-se a esses acontecimentos o nome de fatos jurídicos. Entre esses fatos, vale-se destacar a importância do decurso do tempo nas relações jurídicas, pois é um fator importante e que produz notáveis efeitos jurídicos. E, dentro desses fatos que se desenvolvem pelo decurso temporal, encontra-se a prescrição, que será estudada nesse artigo.

A prescrição é um instituto que remonta o direito romano, sendo seu principal fundamento, a manutenção da segurança jurídica. Sua concepção clássica a define como

---

<sup>1</sup> Mestra em Educação. Pós-graduada em Métodos e Técnicas de Ensino; Pós-graduada em Psicopedagogia; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo. E-mail: andressa.oliveir@ucb.org.br

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP. E-mail: rafaelhpm1996@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Unimep. Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Professor no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp) e pesquisador do grupo de pesquisa de diagnóstico da tutela jurídica dos impactos ambientais do parcelamento do solo urbano do município de Engenheiro Coelho-SP. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br

a perda do direito de ação, entretanto, com o advento do Novo Código Civil, modificou seu objeto para a pretensão, o poder de exigir do titular do direito.

Nossos Códigos Civis nunca definiram muito bem seu conceito, se limitando apenas a definir seus efeitos em nosso ordenamento jurídico. Através de uma pesquisa bibliográfica, esse trabalho se objetiva a realizar uma breve análise sobre o instituto da prescrição, como seu conceito e algumas de suas mais importantes características, como seus requisitos, seus prazos e pretensões sobre as qual a prescrição não ocorre.

Assim, propõe se chegar a um breve entendimento de como funciona esse instituto e de sua importância para nosso ordenamento jurídico, que mesmo sendo um instituto antigo, é utilizado ainda nas atuais relações jurídicas e demonstra um grande efeito sobre elas.

### **Conceito de prescrição**

Na Roma antiga, cabia aos pretores a organização dos processos para a resolução dos conflitos. A eles cabia, por exemplo, a nomeação dos juízes e a convocação das partes para a realização dos atos processuais. Na parte introdutória das fórmulas, estes delimitavam certo prazo para a realização da ação, criando as chamadas ações temporárias (CÂMARA LEAL, 1978, p. 4). A essa parte preliminar dava-se a denominação de *praescriptio*, e que devido à matéria contida nesta, a aceção da extinção da ação pela expiração do prazo de sua duração, originou o atual vocábulo do instituto da prescrição (CÂMARA LEAL, 1978, p. 4).

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito exato de prescrição nunca foi muito bem definido, não sendo precisamente abordado em nossos Códigos Civis, cabendo aos doutrinadores uma tentativa de definir esse termo. O conceito mais aceito durante a vigência do Código Civil de 1916 foi o de Clóvis Bevilacqua, para quem a prescrição é “a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo” (BEVILAQUA, 1951, p. 458).

Assim, “o transcurso do prazo prescricional não fulminaria o direito, mas apenas a ação, podendo o direito remanescente ser atendido, caso assim desejasse o titular do dever jurídico correspondente” (SOUZA, 2012, p. 223).

Outros autores, como Caio Mário da Silva Pereira, definiam que a prescrição conduzia diretamente a perda do direito (PEREIRA, 1996, p. 435). Com essa segunda concepção gerou-se uma confusão entre os institutos da prescrição e da decadência, outro instituto que atinge diretamente a extinção do direito, e necessariamente a ação que o protege (CÂMARA LEAL, 1978, p. 399).

“O conceito apresentado pela doutrina sempre esteve vinculado mais a um reconhecimento dos efeitos causados pelo advento do prazo prescricional do que propriamente à natureza do instituto, o que contribui para a confusão entre as teorias que buscavam afirmar um conceito de prescrição com aquelas que delineavam as suas principais características, sobretudo em contraste com o prazo decadencial (SOUZA, 2012, p. 222)”.

O Código Civil de 2002, que trata da prescrição dos artigos 189 a 206, transferiu o objeto da prescrição da ação para a pretensão. Souza define essa pretensão como “o poder de exigir uma prestação, um comportamento de outrem” (2012, p. 224). Ou seja, a prescrição que antes atingia a ação do titular do direito, atinge diretamente o poder de exigir seu cumprimento, revelando-se a pretensão como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão (AMARAL *apud* GONÇALVES, 2012, p. 493).

“Desse modo, se o titular do direito permanecer inerte, tem como *pena* a perda da pretensão que teria por via judicial. Repise-se que a prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que *o direito não socorre aqueles que dormem*, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais (TARTUCE, 2014, p. 220)”.

Nas palavras de Tartuce, “na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.” (2014, p. 220).

## Prescrição aquisitiva e extintiva

O decurso do tempo assim como pode criar direitos, pode também extingui-los (COELHO, 2012, p. 829). Nosso ordenamento jurídico e a doutrina consideram a existência de dois tipos de prescrição: a prescrição aquisitiva e a prescrição extintiva. Como denota Maria Helena Diniz:

“O termo *praescriptio* originariamente era aplicado para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* e para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que se tinha a *praescriptio longi temporis*. Assim, no direito romano, sob o mesmo vocábulo, surgiram duas instituições jurídicas, que partem dos mesmos elementos; ação prolongada do tempo e inércia do titular. A prescrição, que tinha caráter geral, destinada a extinguir as ações, e a usucapião, que constituía meio aquisitivo do domínio (DINIZ, 2012, p. 440).”

A prescrição aquisitiva, mais conhecida como usucapião, é aquela que recai sobre o direito de propriedade, conferindo ao sujeito “a possibilidade de adquirir um direito através de sua atuação prolongada por determinado período de tempo, incorporando-o ao seu patrimônio” (SOUZA, 2012, p. 222). Sendo assim, após o decurso do prazo prescricional, o direito é adquirido pelo titular. Denomina-se prescrição aquisitiva, pois “solidificando uma situação fática, pelo decurso de tempo, confere direito real ao possuidor” (VENOSA, 2004, p. 631).

Já a prescrição extintiva, chamada comumente apenas de prescrição, é aquela que recai sobre a pretensão do agente, extinguindo-a devido à inércia de seu titular caso decorrido o prazo fixado em lei. Venosa define que a prescrição extintiva “conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo, e pode ser encarada como força destrutiva” (2004, p. 631).

“Embora tanto na prescrição extintiva como na prescrição aquisitiva o ponto de contato seja o decurso do tempo, os institutos têm finalidades diversas. Em razão disso, é correta a posição de ambos os Códigos em separar as duas formas de prescrição. A prescrição extintiva é estruturada na Parte Geral, uma vez que se aplica a todos os direitos, enquanto o usucapião é regulado na Parte Especial, dentro do direito



das coisas, onde tem seu campo de aplicação, pois sua finalidade é a aquisição de direitos reais. (VENOSA, 2004, p. 631).”

O Código Civil brasileiro trouxe a regulamentação da prescrição extintiva na Parte Geral, dando assim, ênfase à força extintora do direito. Já a prescrição aquisitiva, em que predomina a força geradora de direitos, foi tratada no direito das coisas, na parte referente aos modos de aquisição do domínio (GONÇALVES, 2012, p. 491). Pode-se assim considerar que a prescrição aquisitiva e prescrição extintiva são institutos diversos devido à sistemática do Novo Código Civil, que adotou um critério parecido ao do Código alemão Código das Obrigações suíço (DINIZ, 2012, p. 441).

### **Requisitos da prescrição**

Para que ocorra a prescrição são necessários quatro elementos integrantes, ou condições elementares: a) existência de uma pretensão exercitável; b) inércia de seu titular pelo seu não exercício; c) continuidade dessa inércia por certo lapso de tempo; d) ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional (CÂMARA LEAL, 1978, p. 11).

O primeiro elemento citado seria o objeto da prescrição devido à violação do direito que ela tem por fim remover; o segundo sua causa eficiente, sendo a passividade do titular do direito; o terceiro seu fator operante, que pune a inércia prolongada do titular da pretensão pelo período do tempo fixado em lei; e por fim, seu quarto elemento diz respeito a seu fator neutralizante, causas que prejudicam a fluência do prazo prescricional (DINIZ, 2012, p. 434).

“O primeiro elemento, todavia, deve ser atualizado, tendo em vista que a moderna doutrina e o novo Código Civil exigem não uma ação exercitável, mas uma pretensão. E o último não constitui propriamente elemento conceitual da prescrição, implicando apenas na não tipificação ou em mera forma alternativa de contagem do prazo (GONÇALVES, 2012, p. 493).”

Assim, para Carlos Roberto Gonçalves são três os requisitos da prescrição: a violação do direito, com o nascimento da pretensão; a inércia do titular; e o decurso do tempo fixado em lei (2012, p. 493).

## Características da prescrição

As disposições gerais sobre a prescrição são previstas nos artigos 189 a 196 do Novo Código Civil. Dentre essas disposições, destaquemos a alteração dos prazos prescricionais, a renúncia e a declaração de ofício pelo juiz.

Segundo a redação do artigo 192, os prazos da prescrição não podem ser alterados pelo acordo entre as partes, diferentemente dos prazos decadenciais. Segundo Tartuce “o comando legal em questão somente consolida o entendimento doutrinário anterior, pelo qual a prescrição somente teria origem legal, não podendo os seus prazos ser alterados por ato volitivo” (2014, p. 223).

Quanto à renúncia diferenciemos, primeiramente, o que seria a renúncia e o não exercício de um direito:

“O não exercício se verifica quando o titular, voluntária e intencionalmente, abstém-se dos atos necessários a torná-lo efetivo. É também negócio jurídico, porque se trata de ato praticado com a intenção de produzir os efeitos pretendidos pelo sujeito. Diferencia-se da renúncia porque no não exercício o declarante se reserva o direito de voltar a exercê-lo, no futuro, se quiser (COELHO, 2012, p. 824).”

A renúncia da prescrição consiste na desistência de invocá-la por seu titular (VENOSA, 2004, p. 635). Seja expressa ou tácita, só pode ser arguida após a consumação da prescrição, desde que não haja prejuízo de terceiro, pois a renúncia prévia da prescrição pode destruir sua eficácia prática (DINIZ, 2012, p. 441).

“Caso assim não o fosse, o instituto da prescrição estaria gravemente comprometido, uma vez que os credores passariam a exigir a renúncia do prazo prescricional no momento em que o devedor contraísse qualquer obrigação. A renúncia à prescrição se tornaria uma verdadeira cláusula padrão, integrante de toda espécie de contratos (SOUZA, 2012, p. 229).”

Diz-se renúncia expressa quando o titular da pretensão abre mão da prescrição de modo explícito, declarando que não a quer utilizar; se diz renúncia tácita quando pratica atos incompatíveis com a prescrição, como por exemplo, ao pagar dívida prescrita (DINIZ, 2012, p. 442). Importante lembrar que a renúncia à prescrição também

pode ser judicial, quando é manifestada em juízo, ou extrajudicial, quando manifestada fora dele. (TARTUCE, 2014, p. 223)

Outra característica importante da prescrição se refere à redação original do artigo 194 do CC, que proibia expressamente a declaração da prescrição *ex officio* pelo juiz, exceto em caso de absolutamente incapaz, devendo ser arguida em regra, pela parte interessada. Entretanto, a lei 11.280/06, revogou esse artigo e acrescentou o artigo 219, § 5, no Código de Processo Civil de 1973, com a definição de que o juiz deve declarar a prescrição de ofício (DINIZ, 2012, p. 444).

Segundo Tartuce “a alteração do texto é substancial, em sentido oposto ao que estava tratado na codificação privada. Cai o mito de que a prescrição não pode ser conhecida de ofício. Isso, em prol de *suposta* celeridade processual” (2014, p. 224).

### **Causas suspensivas, impeditivas e interruptivas**

Existem causas que podem prejudicar a fluência do prazo prescricional. São as causas suspensivas, impeditivas e interruptivas. As causas suspensivas são aquelas que suspendem o prazo prescricional, e, o prazo volta a fluir, desde o fim da causa suspensiva, apenas pelo quanto ainda não tinha transcorrido (COELHO, 2012, p. 846). Para Gonçalves, “a justificativa para a suspensão da prescrição está na consideração legal de que certas pessoas, por sua condição ou pela situação em que se encontram, estão impedidas de agir” (2012, p. 501). Essas causas são tratadas dos artigos 197 a 201 do Novo Código Civil.

Caso a pretensão surja durante a vigência de alguma das causas suspensivas, surgem as causas impeditivas, que agem impedindo que o prazo prescricional se inicie. Por exemplo, se o direito de ação surge durante um período de guerra e seu titular está servindo às Forças Armadas, o prazo prescricional apenas se inicial após seu retorno, sendo impedido de que corra durante sua ausência. (DINIZ, 2012, p. 440)

“O Código Civil agrupou as causas que suspendem e impedem a prescrição em uma mesma seção, entendendo que estão subordinadas a uma unidade fundamental. As mesmas causas ora impedem, ora suspendem a prescrição, dependendo do momento em que surgem (GONÇALVES, 2012, p. 501).”

As causas interruptivas são aquelas que interrompem o prazo prescricional, fazendo com que ao fim da causa interruptiva, o prazo volte a fluir desde o início (COELHO, 2012, p. 846). São as que “inutilizam a prescrição iniciada, de modo que o seu prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato do processo para a interromper” (DINIZ, 2012, 434). Essas causas são reguladas nos artigos 202, 203 e 204 do Código Civil.

“Não se confundem suspensão e interrupção da prescrição. No primeiro caso, o prazo deixa de correr enquanto eficaz a causa suspensiva e volta a fluir pelo tempo que faltava para se completar. Na interrupção, o prazo volta a fluir por completo a partir do momento em que cessam os efeitos da causa interruptiva (COELHO, 2012, p. 849).”

Importante notar que ao contrário da suspensão do prazo prescricional que pode ocorrer diversas vezes, a interrupção pode ocorrer uma única vez, segundo o *caput* do artigo 202. Dessa forma, “a restrição é benéfica, para não se eternizarem as interrupções da prescrição” (GONÇALVES, 2012, p. 504).

### **Prazos prescricionais**

Define Orlando Gomes que “o prazo da prescrição é o espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final” (*apud* DINIZ, 2012, p. 446).

O início da contagem do prazo se inicia a partir do momento da violação do direito, como demonstra a redação do artigo 189 do CC: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.*”

O prazo geral da prescrição é definido no artigo 205, sendo de 10 anos, reduzindo pela metade o prazo presente no Código Civil de 1916.

“O novo Código Civil, em matéria de determinação de prazos, optou por um critério de simplificação e pela redução para 10 anos do prazo prescricional geral, pois o de 20 anos era muito criticado, diante da grande facilidade de comunicação dos tempos modernos. Realmente, para as condições atuais de vida, o prazo prescricional de 10 anos, tanto para as ações pessoais como para as reais, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (CC, art. 205), e suficientemente longo. As



prescrições trintenárias e vintenárias não mais se justificam, e encontram, hodiernamente, um óbice em razão da rapidez dos meios de comunicação na divulgação das informações (DINIZ, 2012, 446-447).”

O artigo 206 do atual código traz alguns prazos específicos para a fluência do prazo prescricional. Pode-se destacar dentre eles, a título de exemplo, o prazo de 1 ano para a cobrança entre segurado e segurador (CC, art. 206, § 1.º, II) e o prazo de 2 anos para pretensão de prestações alimentícias (art. 206, § 2.º).

Caso os prazos não estejam descritos nos artigos 205 e 206, não serão pelo menos em regra, prazos prescricionais, e sim de caráter decadencial (TARTUCE, 2014, p. 220). Isso ocorre devido à doutrina e a jurisprudência passarem muitos anos tentando distinguir esses dois tipos de prazos sem sucesso, e optando assim para uma fórmula segura de realizar essa diferenciação (GONÇALVES, 2012, p. 496).

### **Pretensões Imprescritíveis**

Em regra, todas as ações/pretensões são prescritíveis, ou seja, existe certo período de tempo para que sejam executadas. Entretanto, existem ações que contrariam essa regra, conhecidas como imprescritíveis: mesmo que não sejam exercidas durante um longo período de tempo, seu titular nunca deixa de titularizar (COELHO, 2012, p. 827). Nas palavras de Souza, “a imprescritibilidade decorre da própria lei ou da natureza de um direito” (2012, p. 231).

“Há relações jurídicas incompatíveis, inconciliáveis, por sua própria natureza, com a prescrição ou a decadência. Desse modo, não se acham sujeitos a limite de tempo e não se extinguem pela prescrição os direitos da personalidade, como a vida, a honra, o nome, a liberdade, a nacionalidade. Também não prescrevem as chamadas ações de estado de família, como a ação de separação judicial, a investigação de paternidade etc. (VENOSA, 2004, p. 635).”

A doutrina aponta como pretensões imprescritíveis, entre outras: as que protegem direitos de personalidade; que se prendem ao estado das pessoas (estado de filiação, a qualidade de cidadania, a condição conjugal); de exercício facultativo ou potestativo; referentes a bens públicos de qualquer natureza; que protegem o direito de propriedade; de reaver bens confiados à guarda de outrem, a título de depósito, penhor

ou mandato; e as destinadas a anular inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou do contrato (GONÇALVES, 2012, p. 494).

Segundo Maria Helena Diniz, a prescrição alcança todas as pretensões ou ações patrimoniais, reais ou pessoais, estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis (2012, p. 452).

### **Considerações Finais**

O conceito de prescrição sempre foi alvo de discussão entre muitos autores, devido ao fato de nossos Códigos Civis não definirem explicitamente esse conceito, restando à doutrina buscar uma definição desse conceito. Durante a vigência do Código Civil de 1916, considerava-se a prescrição como a extinção do direito de ação, conceito modificado pelo Código Civil de 2002.

O Código Civil transferiu o objeto da prescrição da ação para a pretensão, obtendo assim um caráter mais subjetivo, visto que a prescrição afetaria o poder de exigir do titular do direito, e não apenas a ação em si. Pode-se chegar ao entendimento de que a prescrição ainda sim atinge a ação, mas vai além, atingindo também a pretensão do titular do direito.

A prescrição pode ser aquisitiva (usucapião), quando determina a criação de um direito real de propriedade para seu titular, ou pode ser extintiva, quando determina a perda da pretensão de seu titular para exigir seu direito. Entretanto, a doutrina faz uma separação entre esses dois conceitos, devido ambos terem naturezas diversas.

Para que haja a prescrição é necessário que um direito seja violado, e que essa violação faça nascer uma pretensão, extinguida devido à inércia de seu titular pelo período de tempo que a lei fixa.

Os prazos prescricionais são peremptórios, não podendo ser alterados pelas partes. A renúncia da prescrição pode-se dar apenas após que seu prazo tenha transcorrido, e, segundo a legislação vigente, o juiz pode declarar a prescrição de ofício, para uma maior celeridade processual.

Existem causas que suspendem, interrompem ou impedem o decurso do prazo prescricional: a suspensão e o impedimento podem ocorrer diversas vezes, fazendo com o prazo retorne sua contagem do momento onde parou, após o término da causa suspensiva ou impeditiva; a interrupção pode ocorrer apenas uma vez, fazendo com que o prazo volte a fluir desde o início.

Por fim, existem pretensões sobre as qual não corre a prescrição, como os direitos de personalidade, do estado civil da pessoa, entre outras. Essas pretensões imprescritíveis são exceções diante da grande maioria delas, que podem prescrever.

Em suma, pode-se dizer que os efeitos da prescrição são de grande importância nas relações jurídicas, visto que o estabelecimento de um prazo para a execução das ações diminui a morosidade da relação pela inércia de alguma das partes, o que aumenta de fato, a segurança jurídica.

### Referências Bibliográficas

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 9. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1951.

CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. **Da Prescrição e da Decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://baixar-download.jegueajato.com/Fabio%20Ulhoa%20Coelho/Curso%20de%20Direito%20Civil%20-%20Parte%20Geral/Curso%20de%20Direito%20Civil%20-%20Parte%20Geral%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <[http://baixar-download.jegueajato.com/Carlos%20Roberto%20Goncalves/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol%201%20\(232\)/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol%20-%20Carlos%20Roberto%20Goncalves.pdf](http://baixar-download.jegueajato.com/Carlos%20Roberto%20Goncalves/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol%201%20(232)/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol%20-%20Carlos%20Roberto%20Goncalves.pdf)> Acesso em: 30 de julho de 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.



TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5964969/manual-de-direito-civil-2014-vol-unico--flavio-tartuce>> Acesso em: 30 de julho de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 4. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2004.